O PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SEU ASPECTO INTERGERACIONAL

THE PRIMACY OF HUMAN DIGNITY IN YOUR INTERGENERATIONAL ASPECT

Adriana V. Pommer Senn¹

Resumo: O artigo examina o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das obrigações da humanidade para com as gerações futuras e propõe a sua aplicação na defesa da integridade dos componentes ambientais naturais, especialmente sob a ótica da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado em seu aspecto intergeracional, além da análise sob a ótica de uma nova ética ambiental e dos deveres da humanidade para com as próximas gerações. O ensaio conclui que o primado da dignidade humana garante a própria existência do homem, o que constitui a causa que justifica e fundamenta o dever de cooperação coletiva, dever que é, necessariamente, um dever de colaboração com a humanidade. Logo, a partir da afirmação de um Estado Democrático ambiental, se impõe a proteção da dignidade humana em seu aspecto intergeracional, pois os valores da sociedade tutelados pelo referido princípio estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que não participam das decisões atuais, a saber, os animais não humanos e principalmente, as futuras gerações.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Ética; Natureza; Futuras Gerações.

Abstract: The article examines the principle of human dignity under the obligations of humanity for future generations and suggests its application in the defense of the integrity of natural environmental components, especially from the viewpoint of ensuring the right to a balanced environment in its broadest intergenerational, as well as analysis from the perspective of a new environmental ethics and the duties of humanity for generations to come. The essay concludes that the primacy of human dignity ensures the existence of man, which is the cause that justifies and underlies the duty to cooperate in collective duty that is necessarily a duty to cooperate with humanity. Thus, from the affirmation of a democratic state environmental protection is necessary for human dignity in its intergenerational aspect, since the values of society protected by this principle are now linked to the interests of owners and beneficiaries not participating in the current decisions, the namely, non-human animals, and especially the future generations.

Keywords: Human Dignity, Ethics, Nature, Future Generations.

-

Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Bacharel em Administração com ênfase em Agronegócio pela Universidade Estadual de Mato Grosso. Mestranda em Direito Agroambiental junto à Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Bolsista CAPES. Professora de Direito Agrário e Direito Ambiental na Faculdade de Sinop – FASIP.

INTRODUÇÃO

Conforme será visto ao longo desse estudo, a dignidade da pessoa humana, princípio elevado pela Constituição Federal a fundamento da República Federativa do Brasil, se constitui como vetor geral do ordenamento jurídico e exerce sua influência, sobretudo, nos direitos fundamentais e, por isso, reveste-se de grande importância não apenas no campo do Direito Constitucional, mas em todas as esferas da ciência jurídica, mormente no ramo ambiental, que, como o título sugere, se presta à tutela da natureza em seu aspecto intergeracional.

Se, por um lado, os direitos fundamentais (o direito ao meio ambiente equilibrado aqui incluso) representam uma maneira de garantir e alcançar a dignidade da pessoa humana, correto é dizer, por outro lado, que a dignidade da pessoa humana é o motivo de ser desses direitos enquanto direitos fundamentais constitucionalizados. Ou seja, ainda, enquanto a proteção de determinados direitos fundamentais é pressuposto para a vigência do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da dignidade da pessoa humana é também pressuposto para a garantia dos direitos fundamentais, sendo um, em última instância, a razão de ser do outro.

Portanto, a dignidade da pessoa humana pressupõe, simultaneamente, a expressão da vontade livre e da autonomia dos sujeitos e a necessidade de sua proteção e garantia por parte do Estado e sociedade. A implicação dessas duas facetas consiste tanto no fato de que o sujeito deve ser livre no que se refere à sua autodeterminação, quanto no fato de que ao sujeito devem ser conferidas as condições para que viva sem que seja reduzido na sua qualidade de pessoa frente a possíveis violações. No que toca o direito ao meio ambiente equilibrado, é possível verificar que o primado da dignidade gera deveres ao Estado e a sociedade, em defesa ao direito das futuras gerações.

Nesse contexto, este ensaio tem por finalidade estudar a dignidade da pessoa humana no âmbito das gerações futuras, mais precisamente na garantia do mínimo existencial ecológico de forma intergeracional.

O objeto de investigação circunscreve-se a proteção do meio ambiente uma vez que reconhecido o direito de proteção da dignidade da humanidade, vinculando tal análise aos direitos fundamentais e a ética da alteridade.

Assim, a presente pesquisa visa justamente à reabertura da dignidade enquanto objeto de estudo, para que se possa compreendê-la de fato como fundamento no movimento em busca da eficácia dos direitos fundamentais em seu aspecto intergeracional. Uma análise

aprofundada da dignidade da pessoa humana, em especial sob o viés da dimensão ecológica aqui apresentada, auxiliará na concretização de ações para preservação da natureza, que deixará de sustentar-se no direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, para passar a ser levantado por um suporte teórico-filosófico mais profundo e determinante.

Desse modo, o problema delimitado é se seria possível conceber que o primado da dignidade da pessoa humana gere dever público e privado de proteção intergeracional do meio ambiente?

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo descrever brevemente a evolução conceitual da dignidade da pessoa humana, estudar os aspectos basilares no que tange a consolidação da dignidade da pessoa humana como princípio geral do direito e pedra de toque dos direitos fundamentais, para depois analisar o primado da dignidade humana com relação ao dever de proteção dos recursos naturais, num atual quadro de sociedade de risco e suas implicações quanto à garantia do mínimo existencial ecológico.

O estudo propicia a contextualização dos deveres da humanidade para garantia da dignidade da pessoa humana das gerações futuras e realiza a análise dos deveres públicos e privados com vista a garantir as gerações presentes e futuras o mínimo existencial ecológico, destacando o papel dos Estados na cooperação e educação ambiental.

Em face de seu caráter essencialmente teórico, a presente pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica, sobretudo na área do direito constitucional e ambiental, mas também na área da filosofia, de modo a fornecer um suporte teórico para a compreensão do conceito e das possibilidades da dignidade da pessoa humana em sua dimensão intergeracional, enquanto argumento para a manifestação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, o texto é apresentado em duas sessões sendo, em primeiro plano, apresentado os conceitos e origem do princípio da dignidade da pessoa humana relacionando- o aos direitos fundamentais, em seguida tratar-se-á dos deveres para com as gerações futuras, demonstrando que a democracia ambiental é o meio de garantia do direito a um mínimo existencial ecológico intergeracional. Finalmente, serão expostas as considerações finais sobre o estudo.

I - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente cabe apresentar a origem e conceito do princípio da dignidade humana como corolário da positivação dos direitos fundamentais, para depois, analisando as linhas

gerais que regem o tema, sistematizar o referido princípio em seu aspecto intergeracional e no âmbito da democracia ambiental. Adiante, há que se fazer então uma análise da origem histórica da dignidade da pessoa humana até sua positivação com primado dos direitos fundamentais.

1§ Esboço Histórico da Dignidade Humana

Desde a Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), que surgiu entre 451 e 449 a.C., já existia alusão à noção de pessoa, mas em um conceito restrito de pessoa, que se confundia com o próprio conceito de cidadão.

O filósofo Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), discípulo de Platão, por exemplo, definiu o homem como *zoon politikon*, ou animal político, ente que participa do gênero animal, porém apresenta-o especificamente como ser político, habitante da Polis, participante de uma sociedade.

Com o Cristianismo, o conceito de pessoa humana foi consolidado e ampliado, pois, além do homem ser considerado digno, característica inerente apenas ao ser humano, na concepção cristã, foi criado à imagem e semelhança de Deus, como descreve a narrativa bíblica sobre a criação do Universo e do homem². Assim, ferir a dignidade da criatura humana seria violar a vontade do Criador.

Desse modo, foi com a difusão do cristianismo que o conceito de pessoa começou a se aproximar da definição atual. O ser humano, então, começou a ser entendido como dotado de livre arbítrio, praticante de suas ações conforme essa liberdade e tendente a agir de forma correta e digna para alcançar a salvação divina, que era o que todos buscavam.

Nesse sentido, afirma Cléber Francisco Alves³ que *a ideia mais fundamental e profunda sobre o homem, contida na Bíblia, é seu caráter de imagem e semelhança do próprio Deus, de onde procederiam sua dignidade e inviolabilidade e, ainda, seu lugar na história e na sociedade.* A valorização do homem era, portanto, a valorização do próprio Deus.

³ ALVES, Cléber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

² (...) E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. (...) HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos. v. 1. Gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 137.

Todavia, conforme pondera Fábio Comparato⁴, essa igualdade não era válida para todos os homens, referido autor destaca:

[...] essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus.

Ainda nas raízes do cristianismo, com o início da chamada *Idade das Trevas* na Europa ocidental, entre 476 e 1453 d.C., o filósofo e teólogo São Tomás de Aquino foi o primeiro a tratar da dignidade da pessoa humana, para quem a pessoa consistia em um fim em si mesmo, jamais um meio, e a dignidade do homem provinha do fato deste ser, segundo o pensamento cristão, a imagem de Deus⁵.

Assim, foi nesse período que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural⁶.

Portanto, São Tomás de Aquino trouxe grande contribuição para a moderna conceituação da dignidade da pessoa humana, mas outro pensador, já filosofo iluminista, é considerado como de grande relevância no que se refere à dignidade da pessoa humana, tratase de Emmanuel Kant⁷.

Kant traz o germe do atual pensamento sobre a dignidade da pessoa humana, pois, debruça-se sobre as possibilidades do conhecimento, seus limites e seus campos de aplicação, assim como se ocupa da moral, do agir humano e estabelece novos paradigmas à moralidade na forma do que ele denominou *imperativo categórico*, em duas categorias de valores: o preço e a dignidade.

Logo, o atual conceito de dignidade humana deriva da afirmação de Kant de que à dimensão moral da pessoa não se pode reconhecer pelo preço, sendo o homem fim em si mesmo e nunca meio para outro fim, não tendo, por isso, preço.

Afirma Miguel Reale⁸ que, para Kant, não consiste a pessoa somente em *algo de* individualizado entre as coisas, em virtude de sua racionalidade; não se diversifica por ser

⁶ COMPARATO, F. K. Op. cit., p. 20.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 18.

⁵ ALVES, C. F.; *Op. cit.*

Veja-se: KANT, Emanuel, Fundamentação a Metafisica dos Costumes, Trad. Paulo Quintela. In.: Os pensadores: Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 135 e ss.
 REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 61.

ela 'substância', [...] mas [...] por ser condição do imperativo moral, fulcro de um mundo que não é o da natureza, mas o da vida ética.

Desse modo, para Kant o homem deve fazer somente aquilo que também seja possível ser feito pelas demais pessoas, sem prejuízo da humanidade, devendo a conduta humana, buscar tornar uma lei universal. Nesse diapasão, todos os seres humanos devem estar reunidos sob o mesmo referencial jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Com fundamento na teoria kantiana o professor Ingo Wolfgang Sarlet⁹ conceitua o princípio da dignidade humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse mesmo sentido assinala Fábio Konder Comparato¹⁰:

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Entretanto, é certo que, diante das mudanças históricas e sociais ocorridas desde o século XX, a concepção kantiana de que a dignidade da pessoa humana fundava-se apenas na sua liberdade racional, de forma desvinculada do contexto social, mostrou-se insuficiente.

Porém, conforme afirma Miguel Reale¹¹, foi a partir de Kant que começou a haver um reconhecimento de que o homem, em razão da simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, possui um valor infinito e é, por isso, condição de toda vida ética, inclusive da jurídica. O valor da pessoa humana apresenta-se, então, *como valor primordial, pedra de toque essencial de aferição de legitimidade da ordem jurídica positiva*¹².

.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

¹⁰ COMPARATO, F. K., *loc. cit.*, p. 20.

¹¹ REALE, Miguel. Loc. cit.

¹² *Ibid.*, p. 63.

Já Maria Celina Bodin de Moraes desdobrou o princípio da dignidade da pessoa humana em quatro principais corolários, quais sejam: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade. Não sendo intenção desse estudo se estender em tais desdobramentos, basta o reconhecimento de que o princípio da dignidade humana consagra a primazia dos valores existenciais da pessoa, funcionalizando a atividade privada e a atuação estatal aos valores sociais e existenciais ali definidos.

Seguindo esse raciocínio, conclui-se que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social, pois é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito préestatal¹⁴.

Coaduna com esse entendimento Michael Kloepfer¹⁵, para quem na *declaração de que a cada homem também pertence a sua dignidade, revela-se a relação constitutiva entre vida e dignidade da pessoa human*a. Assim, haveria, entre esses dois bens jus fundamentais, no mínimo, uma coincidência quanto ao início da proteção constitucional que, por ser a dignidade qualidade intrínseca da pessoa, a acompanha durante toda a sua vida, podendo também, em certos casos, precedê-la e também ultrapassá-la.

Ora não se pode pensar que o conceito de *dignidade humana* possa ser relativizado no tempo ou no espaço; embora o termo seja utilizado em diversas épocas e em variáveis culturais, deve-se encontrar o cerne conceitual a fim de que a compreensão do real significado seja possível. Conforme destaca Rizatto Nunes¹⁶:

A dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. O que se tem de fazer é apontar o conteúdo semântico de dignidade, sem permitir que façam dele um conceito relativo, variável segundo se duvide do sentido de bem e mal, ou de acordo com o momento histórico.

Portanto, por ser condição inerente ao ser humano, a dignidade é intangível e seu alcance não se limita à noção de vida, pois, precede-a, atingindo toda e qualquer expectativa de vida humana e, logo, é também garantida às gerações futuras.

2§ Da Positivação da Dignidade Humana aos Direitos Fundamentais

A) A importância dos Pactos Internacionais

¹³MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma leitura civil constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85-116.

¹⁴PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 389.

¹⁵KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. Tradução de Zanini, Rita Dolstal. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 161.

¹⁶NUNES, Rizatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 47.

A partir do início do Século XX, as principais Constituições do mundo ocidental começaram a inserir, no seu bojo, os chamados direitos individuais¹⁷ com corolário na dignidade da pessoa humana.

Contudo, a consolidação e positivação de tal princípio ganha mais impulso após as barbáries da 2ª Guerra Mundial, diante da necessidade de uma nova reflexão filosófica e jurídica sobre os Direitos do Homem e da elaboração de tratados internacionais em defesa da dignidade, quando as Constituições: alemã, em 1949, e italiana, de 1947, positivaram o princípio em tela.

Conforme comenta Daniel Sarmento¹⁸, é neste contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, logo na primeira fase de seu preâmbulo, vai afirmar que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Seguindo essa tendência, as Constituições de diversos países, como Portugal em 1976¹⁹, e Espanha em 1978²⁰, começaram a introduzir no seu texto a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, conferindo estrutura constitucional ao tema.

No Brasil, embora já houvesse desde a Constituição de 1934, previsão de que a ordem econômica deveria ser organizada de forma assegurar a todos *existência digna*, foi somente com a Constituição de 1988 que houve *a expressa previsão do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e substrato principal dos demais direitos e garantias individuais e coletivos²¹.*

A inserção desse princípio em declarações, tratados internacionais e nas modernas constituições²² pressupõe que a compreensão de seu significado seja claro e inequívoco, que

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁸SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 88.

¹⁹ Art. 1º: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes. (PORTUGAL, 1976).

²⁰Artículo 10. 1 La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social. (ESPANHA, 1978).

²¹ ALVES, Cléber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 128-129.

Em 1917, na Constituição do México, a dignidade da pessoa humana estava dentre os valores que deveriam nortear o sistema educacional daquele país. Na Itália, em 1947, em sua Constituição Republicana, a dignidade da pessoa humana foi inserida dentre os princípios fundamentais, em seu artigo 3º dispondo que: "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei". Em 1959, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, a dignidade da pessoa humana ganhou status de direito fundamental, que prescrevia da seguinte forma em seu Título I, artigo 1º, em três tempos: "(1) A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. Em 1976, a Constituição de Portugal, com as sucessivas reformas de 1982 e 1989, conceitua por sua vez em seu artigo 1º como "uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma

há o entendimento geral sobre seu conteúdo, sem a necessidade de explicitação. Essa pressuposição minimiza o dimensionamento teórico que pode ser atribuído à expressão 'dignidade humana'.

Cabe pontuar que a expressão dignidade da pessoa humana, embora à primeira vista pareça redundante, é a que melhor exprime o sentido a ela conferido, uma vez que pretende atingir toda a humanidade, conjunto que engloba e ultrapassa o sentido de homem individual.

Conforme destaca Michael Kloepper²³ a normatização constitucional do direito a vida e a dignidade da pessoa humana se dá em unidade, sendo um bem protegido unitário.

Nesse contexto, garante-se a vida como pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais e, pautado no direito a vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política²⁴.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo e, em sequência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

Adiante, ocorre um processo de *internacionalização* da dignidade da pessoa humana, tanto no âmbito dos direitos humanos quanto da proteção ambiental, o primeiro a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a segunda a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.

No tocante aos direitos firmados pelo princípio da dignidade da pessoa humana merece destaque ainda dois Pactos das Nações Unidas, de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos de 1966.

sociedade livre, justa e solidária". Em 1978, a Constituição da Espanha, em seu artigo 10.1 reza que "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social". Em 1994, na Bélgica, depois de uma revisão constitucional, ficou estabelecido em seu artigo 23 que "cada um tem o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade da pessoa humana". Também mencionam a dignidade humana a Constituição da República da Croácia - 1990; Preâmbulo da Constituição da Bulgária, Constituição da Romênia, Lei Constitucional da República da Letônia, Constituição da República da Eslovênia - 1991; Constituição da República da Estônia, Constituição da República da Lituânia, Constituição da República da Eslováquia, Preâmbulo da Constituição da República Tcheca - 1992; e, Constituição da Federação da Rússia -1993, além da Irlanda, Índia, Peru e Venezuela, todas em seu preâmbulo, e da Grécia (artigo 2º), Cabo Verde (artigo 1°), China (artigo 38), Colômbia (artigo 1°), Cuba (artigo 8°), Peru (artigo 4°), Bolívia (artigo 6° II), Chile (artigo 1°), Guatemala (artigo 4°) e Namíbia (preâmbulo e artigo 8°).

²³ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. Tradução de ZANINI, Rita Dolstal. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 150.

Não bastasse o campo normativo internacional encontrar-se pautado no primado da dignidade humana, esse se encontra ainda regulado em vasto universo de tratados e instrumentos que se referem a direitos fundamentais específicos, como a proteção ambiental e os direitos humanos, que vão de tratados gerais a Convenções voltadas a situações concretas e enfoques setoriais²⁵.

B) Os Direitos Fundamentais na Legislação Nacional

No sentido normativo constitucional, a expressão dignidade da pessoa humana, em razão da forte carga de abstração e dos seus contornos abertos e imprecisos, e, ainda, por estar em permanente processo de desenvolvimento, não é de fácil conceituação.

O mestre Canotilho ensina que se analisarmos as experiências históricas relativas à aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, *estalinismo*, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República²⁶.

Desta forma, Canotilho acrescenta que a compreensão do princípio da dignidade humana justifica posturas constitucionais como a proibição da pena de morte e da prisão perpétua e conclui que a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana faz surgir a ideias de *comunidade constitucional inclusiva*, pautada pelo *multiculturalismo religioso ou filosófico*.

Nesse ponto, reconhecer a dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República ou, aqui no Brasil, como pressuposto da República e do Estado Democrático de Direito, é conclamar uma relação de causa e efeito, onde a dignidade humana é causa e fonte geradora de todos os direitos fundamentais do homem.

Logo, para se respeitar a dignidade da pessoa humana devem-se assegurar concretamente os direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal, que por sua vez sustentam-se no *caput* do art. 225 da Constituição Brasileira.

Percebe-se que a escolha ética constitucional foi a de sustentar o princípio da dignidade da pessoa humana na vida em sociedade, garantindo o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, à vida, à liberdade, à intimidade, à

²⁶CANOTILHO,JJ Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 4 ed., Coimbra: Coimbra, 2000, p. 219.

²⁵Sobre o assunto e indicando os principais tratados TRINDADE, A.A. Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993, p. 40-41.

privacidade, à honra, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio supremo que baliza os demais princípios e os direitos fundamentais. Ao se examinar conflitos entre os demais princípios jurídicos é o da dignidade da pessoa humana que deve oferecer os parâmetros necessários à solução e a mais correta aplicação do direito e da justiça.

No que concerne à sua inserção no corpo constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado, na posição de princípio fundamental e valor essencial, imposto pela Constituição como valor a ser perseguido pelo Estado.

O legislador constituinte dispôs sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma explícita e genérica, nos artigos 1°, III, 170, *caput* e 226, § 7° do texto constitucional, bem como, de forma implícita, em vários outros dispositivos da carta política.

Tido como o dispositivo constitucional que mais genericamente trata do tema, o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, a dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Com isto, o texto maior concede unidade aos direitos e garantias fundamentais e afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

A dignidade como fundamento do Estado traz consigo a pretensão ao respeito por parte das pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar; de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar o mínimo necessário que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A despeito de ser considerada como fonte legitimadora do poder estatal no Estado Democrático de Direito, a compreensão da dignidade da pessoa humana não se encerra com essa definição. Nesse aspecto, Canotilho e Vital Moreira²⁷, ao comentarem o dispositivo constitucional português que trata do princípio em estudo, afirmaram que:

Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia *apriorística* do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos

_

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. v.1,Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 70.

casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste sentido, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é fundamento de validade de todos direitos humanos fundamentais, notadamente aqueles inerentes à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao tratar da relação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais Sarlet e Fensterseifer²⁸ apontam as dimensões²⁹ a serem contempladas pelo Estado Socioambiental:

A partir de tal premissa, há que ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica da dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado. [...] os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como do Estado Social, são, em seu conteúdo fundamental, consequências dos dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana.

Observe-se, portanto, que a inserção do princípio em discussão no inciso III do artigo 1º da Carta Magna de 1988, que o adjetiva como *fundamento* da República Federativa do Brasil, quer significar que a dignidade da pessoa humana será sempre o guia, o ponto de partida e de chegada de todo e qualquer ato da administração pública, tendo, portando, uma *dimensão ecológica* e *social*. Com efeito, este princípio precede todos os demais, constituindo núcleo essencial dos direitos fundamentais, e é desdobrado ao longo do texto da Constituição, conforme se vê nos artigos 170, 225, 226 §7, 227 e 230.

Destarte, consiste a dignidade da pessoa humana não só num princípio, mas num valor e num vetor para todo o poder público, cujos atos e regulamentos somente serão legítimos se atenderem e buscarem a sua concreção. Pode-se afirmar que a Carta Magna, em um Estado Democrático e, sobretudo, *Socioambiental*, se presta a salvaguardar a proteção e concreção da dignidade da pessoa humana. Assim, é o valor máximo de um Estado

²⁸SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

²⁹O presente estudo refere-se apenas as dimensões dos direitos fundamentais, pois não pretende adotar a classificação comumente reconhecida de *gerações dos direitos fundamentais*, onde os direitos humanos, civis e políticos são tratados como de primeira geração, os direitos sociais e econômicos como de segunda geração e o desenvolvimento e os direitos ambientais como de terceira geração. Pois se essa classificação fosse aplicada aos direitos humanos implicaria em tornar uma geração obsoleta à outra, o que seria absurdo e inaceitável, haja vista que todos os direitos fundamentais, sejam humanos, sociais, econômicos, civis, políticos ou ambientais não podem ser contrapostos ou suprimidos entre si. Também nesse sentido o posicionamento do autor KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da preocupação. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Coords). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 3 e 4.

Democrático, de onde se extrai e para o qual converge o fim de todas as normas, do atendimento mínimo aos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano.

Apresentada a concepção dos direitos fundamentais na legislação nacional, cumpre situar de que modo a proteção ambiental intergeracional se manifesta enquanto objeto de sua afirmação por um direito fundamental e no contexto do Estado Democrático Ambiental, cujo enunciado normativo da Constituição Federal propõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Daí o ponto a ser destacado nesse estudo, o direito ao meio ambiente equilibrado é requisito necessário a vida e a vida sadia; sendo dever do Estado e da sociedade preservar o ecossistema, o ambiente, de forma equilibrada porque o homem precisa dele para viver e poder usufruir de seus outros direitos inerentes a dignidade, é o que se denomina uma visão antropocentrista do direito ambiental.

Assim, ainda que numa visão antropocêntrica, aceitar a preservação dos recursos naturais como dever advindo do primado da dignidade humana é *admitir que as gerações futuras tem direitos, o que conduz ao reconhecimento de que a humanidade*, como tal, possui um *status* legal³⁰. Desse modo a conservação se impõe porque a geração atual e as futuras gerações também assim necessitam, enquanto o maior dos direitos coletivos, porque o homem necessita viver com dignidade que é a mola mestra do surgimento das tutelas ambientais.

II - EQUIDADE INTERGERACIONAL NO ÂMBITO DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

1§ Dignidade Humana e a Proteção da Natureza

A) Proteção Intergeracional da Natureza

Conforme visto alhures, o projeto político de sociedade que prioriza o bem-estar coletivo em respeito ao primado da dignidade humana deve garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

³⁰KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da preocupação. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana F. Barros (Coords). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 4.

Assim, o principio da dignidade da pessoa humana juntamente com o dever geral de solidariedade para com a humanidade é constatado no projeto de ordem social proposto pela ordem constitucional brasileira (art. 1°, III, art. 3°, I e art. 225, *caput*, todos da CF/1988).

A dignidade da pessoa humana passa a constituir-se em postulado primário para a compreensão do alcance dos objetivos de proteção ambiental, antes associados a uma dimensão antropocêntrica de uma existência transitória, mas que agora passa a ser também dever da humanidade para com as gerações futuras e para com a própria natureza, no chamado *antropocentrismo alargado*.

Tal concepção também é privilegiada pelo que se convencionou chamar de *ética da alteridade*, que pressupõe valores de responsabilidade, cuidado e respeito para com o outro e tem orientado o discurso dos operadores do direito no tratamento jurídico da natureza. Nesse sentido os professores Morato Leite e Ayala³¹ discorrem:

[...] privilegiando a comunicação da ética da alteridade, especialmente com o texto jurídico constitucional, pode ser possível a construção de *nova fundamentalidade* para o discurso jurídico ambiental, revelando que, da *alteridade* pode ser constituída juridicamente a equidade, equidade que na disciplina ambiental realizada pelo texto constitucional, assume um alargamento peculiar, *espacial e temporalmente projetado*, importando a possibilidade jurídica da proteção atual de direitos e interesses de titulares anônimos e futuros, as futuras gerações, permitindo ao mesmo tempo, que fosse alargada a compreensão do sentido constitucional da vida, destacada de sua origem iluminista e humana, para contemplar a *proteção integral* da vida dos seres vivos, presentes e atuais, ou inexistentes e futuros.

Portanto, a dignidade humana situada enquanto primado que condiciona a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada perante um conjunto de valores de uma sociedade plural e de uma comunidade moral, contribui para a afirmação das gerações futuras e da natureza, em uma ordem constitucional permanentemente aberta, que diz respeito não só as normas escritas, mas também aos princípios do direito.

Assim, a afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente (como garantia a dignidade da pessoa humana) não pode representar necessariamente a afirmação de um antropocentrismo que não seja moderado e que permita ser situado admitindo que todas as formas de vida estão sujeitas à proteção estatal e, no que atine a dignidade humana, destaca-se principalmente a equidade intergeracional, pressuposto indispensável para que sentido do primado da dignidade da pessoa humana possa proporcionar uma proteção reforçada para todos os membros capazes de ter seus interesses afetados, e que possam de algum modo,

_

³¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, n. 22, São Paulo, abr./jun. 2001, p. 23.

compreender e vivenciar o valor dignidade.

Em um Estado ambiental que se encontra exposto a ameaças e aos efeitos de problemas ambientais advindos da sociedade de risco, somente se pode conceber uma proteção reforçada para os bens ambientais, a partir de um reforço sobre a própria consideração do princípio da dignidade da pessoa humana, além da geração atual e também além da ética antropocêntrica.

Segundo o sociólogo alemão Ulrich Beck, a sociedade contemporânea é uma verdadeira *caixa de pandora* que promove o crescente e contínuo processo de liberação aleatória de novos riscos que redundam no retorno da incerteza, da imprevisibilidade e da insegurança, em suas dimensões cognitiva e normativa³².

Diante desse quadro de agravamento e evolução dos problemas ambientais é possível visualizar que a tarefa estatal de assegurar o bem-estar ganha dimensões mais extensas, pois os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política, a saber, os animais não humanos e principalmente, as futuras gerações³³, objeto de interesse dessa exposição.

Não se pretende aqui se impor uma nova ética ambiental transcendente e não antropicamente centrada, como a que defendem os adeptos da ecologia profunda, mas sim, justificar a construção de Estado de direito ambiental, em que a proteção da natureza seja não só global, mas intergeracional. Nesse ponto, cumpre citar Alexy que discorre sobre um direito fundamental ambiental, onde esclarece:

[...] um direito a que o Estado omita determinadas intervenções sobre o meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental frente a intervenções de terceiros que lesem o ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado permita ao titular do direito participar em procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito ao procedimento), e um direito a que o próprio Estado realize medidas fáticas tendentes a melhoras o ambiente (direito e uma prestação fática)³⁴

Assim, a figura estatal assume o dever de proteção da natureza em respeito a dignidade humana, haja vista que do alargamento da dimensão antropológica da dignidade, resulta a elaboração da imagem do homem na Constituição como uma imagem de mundo,

³³AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 35.

³²BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad. Traducción de Jorge Navarro et. al.

³⁴ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2008, p. 429.

leitura que define a existência do homem como parte de um mundo e propõe a necessidade de harmonização e conciliação de suas necessidades perante princípios ecológicos fundamentais.³⁵

Desse modo, a proteção subjetiva do meio ambiente proporciona o alargamento da dimensão antropológica da dignidade da vida, o que permite a manutenção da qualidade dos recursos naturais como objetivo relevante de proteção da própria dignidade da humanidade, enquanto condição indispensável da construção do próprio conceito de vida digna.

Conforme sustenta Patryck de Araújo Ayala³⁶, é possível defender que o art. 225 da Constituição brasileira propõe a afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com uma leitura antropocêntrica, que fixa como objetivo o desenvolvimento de condições elevadas de vida, não esgotando a proteção dos interesses da pessoa humana e também vinculando a proteção dos interesses das futuras gerações. O que se considera um *antropocentrismo ecológico*, sendo a preservação da natureza condição para a realização da dignidade da pessoa humana.

Também a autora Carla Amado Gomes³⁷ destaca que a dignidade humana pressupõe um Estado com preocupações ecológicas e respeito à natureza. Ora, se as gerações futuras também são titulares da dignidade da pessoa humana, somente com a proteção da natureza lhe será garantido o acesso equitativo aos bens ambientais e uma vida digna.

Uma vez que as funções estatais e os particulares estão vinculados a um princípio de *responsabilidade de longa duração*, o processo de formação de suas decisões não pode produzir como resultado um estado de proteção inferior ao precedente, tampouco um estado de qualidade dos recursos de mesma medida³⁸.

Desse modo os direitos fundamentais, principalmente, no caso em estudo o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, devem ser compreendidos com instrumento de proteção integrados no contexto da Constituição ambiental brasileira, e que proporcionam um complexo de posições de garantia, vinculadas no sentido de se proporcionar a defesa e a organização de bases adequadas para a construção de níveis adequados e suficientes de qualidade de vida, vinculados ao conceito de dignidade humana, no interesse das presentes e

³⁷AMADO GOMES, Carla. Subsídios para um quadro pricipiologico dos processos de avaliação e gestão do risco ambiental. In: AMADO GOMES, Carla. *Textos dispersos de direito do ambiente*. AAFDL: Lisboa, 2005, p. 143.

³⁵AYALA, Patryck de Araújo. *Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 154.

³⁶ *Ibid.*, p. 168.

³⁸ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 50.

futuras gerações, tal como definido expressamente pelo enunciado normativo do art. 225, *caput*, do texto brasileiro.

Logo, a disposição legal que propõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma valor essencial a sadia qualidade de vida, requisito para a dignidade, e que propõe, na verdade, que tal proteção somente será atingida quando proporcionadas as condições indispensáveis para manutenção e acesso aos níveis adequados e suficientes de vida para todos, exigindo-se prestações públicas e atuações normativas, defensivas e prestacionais, definida através de deveres.

Como bem acentuado por Canotilho³⁹, os poderes públicos possuem responsabilidades perante as futuras gerações, e estas responsabilidades tornam-se concretas apenas quando adotados, na condição de deveres, comportamentos privados e públicos, que sejam amigos do ambiente.

Portanto, o dever de proteção da natureza em seu aspecto intergeracional é requisito ético do Estado Socioambiental para que seja possível garantir dignidade as gerações futuras, motivo pelo qual, a seguir, passa-se a discorrer sobre os limites desse dever e as obrigações dele advindas

B) O mínimo Existencial Ecológico e a Proibição do Retrocesso

Conforme visto até agora, a responsabilidade de longa duração pressupõe a adoção de um nível elevado de proteção e defesa dos recursos naturais, em vista da garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o mestre Canotilho⁴⁰, ao discorrer sobre a responsabilidade de longa duração, defende a adoção de *um núcleo essencial de um direito ao ambiente e qualidade de vida* e propõe a procura do nível mais adequado de *acção* por meio da execução de políticas do ambiente. Assim, passa a ser dever do Estado um nível elevado de proteção dos componentes ambientais naturais, na busca de garantir um *mínimo de existência ecológico*.

Na formação desse entendimento, importante mencionar Ingo Wolfgang Sarlet⁴¹, que propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana que visa garantir o

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 27

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 44. *Apud* AYALA, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 49.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 60.

mínimo existencial:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Assim, um mínimo ecológico de existência far-se-ia em analogia ao reconhecimento de um mínimo social de existência, baseado na leitura ecológica do conceito de dignidade e a partir dos direitos fundamentais à vida. Nesse sentido assinala o professor Patryck Araújo Ayala⁴², percursor do conceito de mínimo existencial ecológico na doutrina brasileira:

> Desse modo, o resultado prático de um direito fundamental ao meio ambiente não poderia ser compreendido senão com o resultado de uma composição de posições jurídicas e de realidades subjetiva e objetiva do direito fundamental, que tendem a orientar a concretização de um mínimo de condições existenciais que permita garantir aquelas finalidades. De forma mais relevante, seria o resultado de uma postura de não eliminação de posições (defensivas) ou de criação das infraestruturas necessárias e suficientes para sua existência (prestacional); uma existência que supõe uma realidade existencial de múltiplos conteúdos, agregando-se entre eles, uma variável ambiental.

Portanto, o mínimo de existência ecológica pode ser associado à suficiente qualidade de vida enquanto resultado de uma leitura de dignidade, compreendida esta como a manifestação de diversas posições jurídicas fundamentais de um direito fundamental como um todo: funções defensiva e prestacional do direito fundamental ao meio ambiente, além de também ser o resultado de uma tarefa estatal⁴³.

Tal conceito impõe o estabelecimento de padrões de proteção ambiental mínima perante riscos existenciais, que, a partir desse mínimo, poderiam ser considerados intoleráveis ou inaceitáveis para a sadia qualidade de vida, fundamental para o respeito ao primado da dignidade humana.

Nesse ponto, Ayala⁴⁴ descreve tais padrões mínimos como uma noção de espaço ecológico ou uma margem de tolerância ecológica, nesses termos:

⁴² AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 39. ⁴³ *Id*.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 40.

Um mínimo ecológico de existência tem a ver, portanto, com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com um princípio de proibição de retrocesso, para admitir, também ali, uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência.

Logo, a fixação do mínimo existencial ecológico em decorrência do primado da dignidade da pessoa humana justifica imposições no sentido de organização das estruturas de serviços e de infraestrutura suficientes que possam manter a qualidade dos recursos ambientais e oportunizar o acesso equitativo aos mesmos, aos seres atuais, inexistentes e futuros. Além de induzir a proteção subjetiva do direito ao mínimo existencial que permita impor ao Estado uma estrutura de organização mínima de proteção e garantia dos resultados protegidos pelo direito fundamental, que derivam das imposições fáticas.

Nesse aspecto, a exemplo da posição admitida por Michael Kloefer⁴⁵, a fixação de um dever estatal de proteção reforçada ao meio ambiente reproduz tal imposição ao legislador a fim de que esse assuma o dever de *reduzir fundamentalmente as ameaças à vida e à saúde decorrentes de danos ambientais, tanto para as gerações presentes como para as gerações futuras da forma mais abrangente possível.*

Portanto, da noção de mínimo ecológico de existência, a própria condição e a posição dos deveres estatais de proteção ambiental enumerados no texto brasileiro geram um outro dever estatal, esse de reduzir os riscos ao meio ambiente passiveis de conhecimento ou mesmo aqueles ainda sem plena comprovação científica, em um regime que propõe *uma abordagem preventiva e precaucional*.

A adoção de medidas de precaução advém da afirmação constitucional de um princípio de responsabilidade de longa duração, diante da evidencia de que os riscos incertos afetem os interesses das futuras gerações, indicando à ação pública que considere essa dimensão na seleção de suas opções e, mais especificamente, que considere os riscos de cuja existência, causalidade ou magnitude ainda não tenham certeza científica, para o efeito da proposição de quaisquer medidas de regulação.⁴⁶

O próprio sistema de proteção definido pelo § 1.º do art. 225 da CF/1988, veicula uma abordagem precaucional e objetiva de proteção, vinculando os particulares e o próprio

_

⁴⁵KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In.: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. . 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 168-169.

⁴⁶ AYALA, P. A.. *Loc. cit.*, p. 42.

Estado ao princípio da responsabilidade de longa duração.

Assim, é possível conceber a noção de mínimo ecológico de existência na condição de resultado que decorre da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares, objetivando assegurar a proteção de níveis de qualidade dos recursos naturais, que sejam indispensáveis para que se possa assegurar um conjunto de realidades existenciais dignas ao homem⁴⁷.

Nessa mesma construção de Estado Democrático Ambiental, deve-se buscar a melhoria contínua da condição existencial ecológica já existente, evidenciado em uma proibição de retrocesso no plano dos níveis de desenvolvimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que se impõe como uma garantia de que *o núcleo essencial* desses direitos - que já tenham sido efetivados e realizados pelo legislador - não possa ser removido (por iniciativas de anulação, revogação ou pura aniquilação) sem medidas de compensação⁴⁸.

O princípio da proibição do retrocesso aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais, e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados, *o que reforça que, se o legislador tem o poder de realizar escolhas sobre o estágio de desenvolvimento dos direitos fundamentais, não pode dispor livremente sobre eles⁴⁹.*

Portanto, o sistema de proteção objetiva do ambiente na ordem constitucional brasileira encontra-se vinculado a uma proibição de retrocesso – orientado por um princípio de responsabilidade de longa duração –, motivo pelo qual as decisões privadas e públicas assumem um dever de proteção que deve ser corretamente concretizado se protegidos os interesses das futuras gerações, *com base na proteção da dignidade da pessoa humana*.

2§ Os Deveres Futuros para com a Humanidade

A) Equidade intergeracional – dever público e privado

Sob a perspectiva apresentada até então, se vê que a afirmação e elaboração de deveres para com as futuras gerações é instrumento destinado a proteção a dignidade da pessoa humana, para que se considerem os interesses intergeracionais no contexto do conjunto das decisões políticas fundamentais de uma comunidade e o desenvolvimento de estruturas institucionais ecologicamente sensíveis, baseadas nos princípios da responsabilidade de longa duração e do desenvolvimento sustentável, justificando, inclusive, severas restrições e

⁴⁹ *Ibid.*, p. 45.

⁴⁷ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 43.

CANOTILHO, J.J.G., *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 4 ed., Coimbra: Coimbra, 2000, p. 44.

condicionamentos as escolhas que poderão ser realizadas pelo Estado para o fim de assegurar que sejam alcançados seus objetivos e concretizadas a tarefa de garantir o mínimo existencial ecológico as gerações presentes e futuras, bem como promover a melhoria das condições ambientais.

Assim, conforme assinala Sarlet⁵⁰ a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta, por um lado, como expressão da autonomia da pessoa humana, e, por outro, como objeto sobre o qual deverá recair obrigatória proteção e respeito, tanto por parte do Estado como por parte da comunidade.

Portanto a dignidade da pessoa humana é vislumbrada, simultaneamente, como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, *condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade*⁵¹.

Nesse mesmo sentido a própria ética da alteridade e o princípio da responsabilidade de longa duração fundamentam a necessidade de políticas ambientais orientadas para o futuro, bem como em deveres a própria sociedade, num projeto coletivo e comunitário de futuro, com base num valor essencialmente protegido, a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, a garantia do mínimo existencial ecológico e da proibição do retrocesso vincula o Estado e o particular, gerando o dever de prestações materiais e objetivas que sejam suficientes para um mínimo de existência aos seres futuros.

Por outro lado, não se pode deixar de equacionar se esse mínimo é suficiente para cumprir os objetivos do Estado Democrático de Direito *Sociambiental*, pois, ainda assim perdurará a dificuldade de saber em relação a cada direito particular qual a extensão da obrigação do Estado tutelados pelo direito em relação até mesmo a própria obrigação do particular.

Ora, como destaca Ayala⁵²: *Nem todas as escolhas são toleráveis ou admissíveis pelo projeto de sociedade*. Nesse ponto, a própria Constituição Brasileira impõe a sujeição do Estado e dos Particulares ao dever de autorrestrição no livre exercício da autonomia de vontade (Artigos 3°, inc. I e 225, *caput*).

⁵⁰SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: contruindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 30.

⁵¹ *Id*,, p. 32.

⁵²AYALA, Patryck de Araujo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 33.

Trata-se de fato de um sistema de responsabilidades compartilhadas, onde a boa governança ambiental ao mesmo tempo que só se efetiva por meio da participação social é também fruto da vontade daquela, não podendo ser abandonada a atuação responsável, pública e particular, em face do outro ainda não existente, mas que é titular de um direito, num valor essencialmente ético da equidade intergeracional.

Nesse ponto vale lembrar que o titular da dignidade humana também é aquele que ainda está por vir, deve-se reiterar que toda a pessoa possui dignidade, e, note-se, independentemente da sua nacionalidade, das suas características pessoais, das suas prestações e do seu status social. É irrelevante, da mesma forma, se o titular é consciente da sua dignidade ou mesmo a compreende⁵³.

Assim, compreende-se que também a geração futura é titular da dignidade da pessoa humana, pois aqueles que virão também serão titulares de direitos fundamentais, entre esses a vida, que somente lhes será garantida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme assevera Daniel Sarmento⁵⁴:

[...] o Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.

A possibilidade de tal capacidade de acesso também se encontra assegurada as futuras gerações, devendo ser asseguradas todas as formas de vida, conforme a proposta de cultura constitucional ambiental, que orienta o modelo contemporâneo de um estado comprometido com as tarefas sociais, econômicas, culturais e ecológicas.

Nesse contexto, assinala Kloepfer⁵⁵ que *as instituições estatais devem assegurar uma* proteção mínima da vida, que – com todo o respeito à liberdade de configuração – deve atender as exigências da proibição da insuficiência.

Desse modo, não estando claros os termos de vinculação ao que violaria ou não a proibição de insuficiência, coloca-se como dever da humanidade (dever público e privado) garantir a geração futura o mínimo existencial, que em respeito à dignidade da pessoa humana

⁵³KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 152.

 ⁵⁴SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 71.
 ⁵⁵ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. Tradução de ZANINI, Rita Dolstal. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 159.

e os direitos fundamentais dela decorrente, deve ser um mínimo existencial social e também ecológico.

Veja-se que se trata aqui de um projeto comum, coletivo e comunitário, em busca de um futuro com garantias dignas não só aos humanos, mas aqui também incluídos todos os seres vivos, o que passa a sujeitar o Estado e os particulares a um dever geral de solidariedade para com a humanidade, que expõe agora um compromisso a nível global e em escala intergeracional.

Ainda sobre tais deveres cumpre descrever novamente as palavras do ilustre doutrinador Ayala⁵⁶:

Somente se pode conceber dignidade a partir de uma referência deôntica que considera a coletividade sob uma perspectiva de escala diferenciada, vinculada a noção de humanidade. Portanto, o dever estatal e os deveres fundamentais atribuídos a cada membro desta comunidade política não se esgota, no projeto de sociedade delineado pela Constituição brasileira, na garantia do bem-estar e na qualidade de vida destes mesmos membros, senão aponta para uma tarefa (estatal) e para deveres (estatais e sociais) perante a humanidade. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe, nessa direção, deveres estatais e deveres fundamentais sujeitos a uma escala exigente de concretização.

Assim, primeiramente restam vedadas ao Estado e aos particulares as iniciativas que possam resultar em estados de deslealdade com o compromisso da equidade intergeracional em matéria ambiental, por outro lado, tem-se a afirmação de um dever de proteção e intervenção positiva, assegurando-se que os instrumentos propostos e os procedimentos existentes sejam aqueles que permitam a mitigação e adaptação aos efeitos das alterações da natureza. Logo, estar-se-ia utilizando de um sistema de responsabilidade ecológica compartilhada, entre os Estados e particulares, com vista ao interesse comum: a dignidade humana em seu aspecto intergeracional.

B) Os Deveres do Estado Democrático Ambiental

Conforme assinala Jose Afonso da Silva⁵⁷, requer que o Estado seja garantidor da qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida não se trata de um direito contra o Estado, mas em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem condições necessárias ao gozo do bem jurídico as presentes e futuras gerações.

-

⁵⁶ AYALA, P. A., *Loc. cit.*, p. 35.

⁵⁷SILVA, José Afonso da, Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. In.: *Revista de Direito Ambiental*, n. 27, São Paulo, jul./set. 2002, p. 28.

Além dos meios de atuação do poder público, previstos no art. 225 da CF⁵⁸, impõe-se ao Estado e a sociedade condutas preservacionistas, além das medidas repressivas quando necessárias, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a ordem jurídica nacional deve ser integrada à cooperação internacional em matéria ambiental, reforçando a proteção do meio ambiente e da própria de dignidade de vida, que agrega os deveres de conservação e melhoria da qualidade dos recursos naturais, garantidos na própria Constituição Federal brasileira.

Nesse ínterim, o Estado Democrático deve desenvolver políticas públicas ambientais e setoriais, vinculadas à imagem de um Estado ambiental, tanto a nível local como global, possam contribuir para o desenvolvimento de *um projeto coletivo e comunitário de um futuro no qual impere o primado da dignidade da vida*⁵⁹.

É nesse aspecto que o dever de cooperação entre os Estados para a proteção do meio ambiente deve ser examinado, no contexto de riscos contemporâneos serem considerados a partir da atuação social e político-jurídica de um Estado ambiental. Destaca-se que grande parte do direito internacional do meio ambiente se relaciona com o adimplemento da obrigação geral de cooperar na investigação, identificação e prevenção de danos ambientais. Com o passar do tempo o deve de cooperação no contexto ambiental levou ao desenvolvimento de deveres mais específicos relacionados, por exemplo, com a necessidade de notificação e consulta para um Estado potencialmente afetado. 60

Assim, um dos vetores de proteção socioambiental previstos como dever global é a precaução, especialmente no formato de um Estado Socioambiental. A adoção do princípio da precaução objetiva medidas de vigilância, por parte do Estado e dos próprios administrados, para evitar danos futuros incertos e não-comprovados, cujo resultado não possa imediatamente ser avaliado.

Conforme destaca Canotilho⁶¹, ao discorrer sobre o princípio da obrigatoriedade da precaução, a falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de proteção ambiental e ecológica, reforçando os Standards de precaução e prevenção de agressões e danos ambientais.

⁵⁹Cf. AYALA, Patryck de Araújo, Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010, p. 29-64.

⁵⁸ Vide Constituição Federal, Art. 225, § 1° e seus incisos.

⁶⁰HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International environmental law and policy*, New York: Fundation Press, 2007, p. 526.

⁶¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010,p. 30.

Desse modo, o Princípio da Precaução representa um grande avanço para a orientação da tomada de decisão no campo ambiental e está presente no artigo 225, incisos IV e V da Constituição Federal de 1988, bem como no principio 15 da Declaração do Rio.

A aplicação do princípio da precaução supõe, portanto, a opção por *modelos de concertação* que relacionem dados científicos a valores plurais e democráticos, revelando que as escolhas também podem ser políticas, mas não apenas políticas, e nunca exclusivamente científicas, afirmação que revela que a ciência e a técnica são apenas realidades parciais no contexto dos processos de decisão sobre os riscos.

É dentro de tal cenário que se compreende a precaução com dever exigível dos Estados, a saber: dever de intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; deveres de informação, de consultas e de notificação; dever de assistência (cooperação *stricto sensu*); deveres de monitoração do meio ambiente doméstico e global por parte do estado: prevenção de danos ao meio ambiente e medidas relacionadas a impacto ambiental no direito internacional e deveres de amplo acesso ao público aos procedimentos administrativos internos e a tribunais domésticos, com tratamento não discriminatório.

Esse parece ser o aspecto inovador introduzido pelo princípio da precaução na diferenciação da gestão do ambiente nas sociedades de risco. A preocupação com os eventuais efeitos futuros das atividades humanas deve vir acompanhada de medidas de cautela, não só nas obras realizadas no interior do território de um Estado, mas também fora deles, efetivando-se o monitoramento ambiental em cooperação com outros Estados, para que, mesmo que a ciência não tenha conseguido originar o conhecimento, de alguma maneira, seja ele realizado por meio dos vínculos entre democracia e processo, mediante participação pública, acesso e a composição das bases informativas.

Diante da incapacidade científica, deve se utilizar da democracia e processo para a composição de bases informativas por meio da *comunicação entre espécies de conhecimento não especializadas*, e de natureza eminentemente precária⁶².

Nesse contexto, a cooperação ambiental é dever dos Estados, possibilitando que todos os aspectos de pertinência a tomada de decisão sejam avaliados, não só através do controle interno, mas também do controle externo, com a participação dos envolvidos, para a seleção da melhor opção, de forma que possam ser geridos os riscos minimamente conhecidos ou absolutamente desconhecidos por meio do acesso a informação e a justiça ambiental.

-

⁶²MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011, p. 226.

A soma dos esforços de colaboração entre os Estados e na participação da população só são possíveis através das informações científicas e tecnológicas compartilhadas, para que todo aquele envolvido, seja na implantação, seja nos resultados da atividade, estejam informados e participando do processo de tomada de decisão.

Nesse contexto, passa a ser dever dos Estados para com a humanidade à cooperação internacional em matéria ambiental, para a qual – nos termos do art. 78 da Lei dos Crimes Ambientais – deve ser mantida *um sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países*.

O chamado *dever de informar*, previsto no art. 78 supracitado, é reflexo do impacto dos documentos internacionais no direito brasileiro, haja vista já ter sido previsto no Princípio 20 da Declaração de Estocolmo de 1972 e também ficou expresso nos Princípios 18 e 19 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Mais do que o dever de cooperar, é a obrigação de informar a pedra de toque do sistema contemporâneo das normas (internacionais e internas) de cunho ambiental, notadamente das que expressamente garantem o acesso à informação, a participação pública no processo de tomada de decisões e o ingresso dos cidadãos à justiça em matéria ambiental⁶³.

Nesse aspecto, implica mencionar a Convenção de Aarhus que constitui um importante instrumento que influencia e que contribui para o aperfeiçoamento de uma cultura global de informação, de participação e de interferência da coletividade nos processos de decisão ambientalmente relevantes⁶⁴.

Assim, a publicidade do estado do conhecimento disponível serve para viabilizar a qualidade de vida, que é o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são e devem ser, sempre, escolhas bem-informadas, que só serão possíveis por meio da garantia de acesso à informação e de intervenção nos processos de formação das decisões.

A atividade de pesquisa ambiental, também deve ser fomentada, devendo o processo de tomada de decisão ponderar e respeitar as informações científicas, contrapondo os beneficios do desenvolvimento com a preservação do meio ambiente⁶⁵.

⁶³MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *loc. cit.*

⁶⁴Sobre o dever de intercâmbio de informações científicas e tecnológicas e a Convenção de Aarhus Vide: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus, *op. cit*.

⁶⁵ Um marco na distribuição dos dados relativos a pesquisas ambientais adveio com a Declaração de Estocolmo, princípio vinte. Nesse ponto também a Declaração do Rio, em seu princípio nono discorre sobre o intercâmbio de informações científicas e a transferencia de tecnologias novas e inovadoras.

No Brasil, a própria Constituição Federal de 1988 trata do direito de informação em alguns incisos⁶⁶ de seu art. 5°. Destarte, todos têm direito a informação, assegurado ainda o direito a petição e o direito de certidão. Mas além desses preceitos constitucionais genéricos, relativamente à matéria ambiental a Lei 10.650, de 16.04.2003 dispôs em seu art. 2° sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (instituído pela Lei 6.938, de 31.08.1981).

Desse modo, o intercambio rápido e seguro de informações ambientais deve ser possível por meio de um sistema integrado de diferentes órgãos e países, para que o conhecimento científico e tecnológico, bem como a transferência de tecnologias novas e inovadoras resulte no desenvolvimento sustentável, sem prejuízos a nenhuma região do globo terrestre.

Ademais, destaca-se que o dever de informar se desdobra no dever de educar e conscientizar a sociedade de seus direitos com relação ao meio ambiente e dos direitos da própria natureza em ser preservada. A educação ambiental faz-se imprescindível para que as pessoas se tornam cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente e para que, consequentemente, venham a defendê-lo⁶⁷.

Reportando-se ao ensinamento de Liliana Allodi Rossit⁶⁸a educação pressupõe alteridade. A ação de educar subentende estar em relação com o outro para construir um sentido comum. Assim, sem uma mudança nos valores que orientam a sociedade, através da educação ambiental, não há como alcançar os objetivos do desenvolvimento na formatação de uma sociedade sustentável⁶⁹.

A educação ambiental é indispensável na sensibilização dos cidadãos. Nesse sentido, tem-se que ter sempre em mente que educação e cidadania são indissociáveis: quanto mais o cidadão for educado, em todos os níveis, mais será capaz de lutar e exigir seus direitos e cumprir seus deveres⁷⁰, no caso em questão, o de preservação do meio ambiente.

⁶⁶Veja-se: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

⁶⁷LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 324.

⁶⁸ROSSIT, Liliana Allodi. *Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*, São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 226.

⁶⁹CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *In.*: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo/SP, v. 48, 2004, p. 158. ⁷⁰ *Ibid.*, p. 159.

Por isso os Estados devem enfatizar a educação Ambiental nas escolas, na mídia e por meio das demais políticas públicas, para que a população, como guardiã do meio ambiente (art. 225, §1°, inc. VI da Constituição Federal), desenvolva a consciência ecológica necessária para o desenvolvimento do Estado Democrático Ambiental.

A educação e conscientização pública é também obrigação dos Estados e em âmbito internacional, aqui merece destaque a Convenção da UNESCO⁷¹, que em seu art. 27 dispõe sobre os programas educativos em matéria de preservação do meio ambiente.

Veja-se que o direito à informação sobre questões ambientais é o primeiro passo para realização de outros direitos, que dele são dependentes, especialmente o direito de acesso público ao procedimento de tomada de decisão, garantido pela proteção do direito à transparência nos procedimentos administrativos, cujo pressuposto é a publicidade, e que se vincula à idéia de congnoscibilidade⁷².

No caso, também a proteção do direito a informação visa, por meio de tal transparência, levar ao povo, em todos os seus seguimentos, a notícia do que será feito em matéria de utilização dos recursos naturais, educando, conscientizando e notificando-se os envolvidos, tanto na origem da atividade, quanto nos resultados.

Ora, não há como se prevenir dos riscos dos danos que uma determinada atividade pode vir a causar se não se sabe que mesma está sendo desenvolvida. Também não há como buscar os meios judiciais para a reparação do dano ambiental sem que se conheça a respeito do mesmo.

Assim, a avaliação da capacidade e qualidade da ofensividade dos prováveis efeitos diretos de atividades sobre o ambiente exige a tomada de decisão conjuntamente, tanto a nível local como global, com a produção do conhecimento técnico científico, a participação da população e o papel desempenhado pelos Estados, importando supor a necessidade de que os processos de avaliação dos impactos considerem, principalmente, questões de longo prazo.

Segundo Guido Soares⁷³três deveres são atribuídos aos Estados, o de *informar ao* público, de conscientizá-lo e de permitir sua participação direta nos procedimentos decisórios. Destaca-se que tais obrigações que nem sempre são tratados lado a lado pelas

⁷¹Uma das Organizações especializadas da ONU é a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – criada em novembro de 1945 para o estabelecimento de uma organização educativa e cultural, que tem grande importância no cenário internacional para a orientação e difusão de programas educativos ambientais, necessários para enfrentar os problemas concernentes ao desenvolvimento sustentável, à proteção do meio ambiente e à formação da solidariedade.

⁷²LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 333.

⁷³SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergência, Obrigações e Responsabilidade, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 603.

normas de direito internacional, todavia, no que se refere ao compartilhamento dos procedimentos decisórios verifica-se um sistema eficaz em que os Estados se veem obrigados a informar o público e propiciar-lhe os meios de conscientização das questões envolvidas, é o surgimento da chamada Democracia Ambiental.

A democracia ambiental deve permitir que também *os interesses das futuras* gerações não sejam lesados, não apenas por meio da fiscalização de idoneidade da representação de seus interesses, mas, sobretudo, mediante a reserva da decisão à participação de seus legítimos interessados⁷⁴.

Nesse contexto, o acesso e a participação do público enfatizam a dimensão da informação, vez que, ouvidos os principais interessados, criam-se condições para que efetivamente todos os aspectos de pertinência sejam avaliados e levados em consideração para a seleção da melhor opção, não só para as gerações futuras, mas àquelas que ainda virão.

Pelo exposto, percebe-se que o dever da humanidade para com as gerações futuras exige a participação de todos em defesa do meio ambiente, da administração pública aos particulares, para que todos estejam envolvidos na gestão e produção do conhecimento relevante para a decisão, destacando-se, sobretudo, que a informação necessária e adequada é sempre um resultado de ações coordenadas e originárias de obrigações de investigar, compartilhadas entre os vários atores participantes, buscando-se qualidade das informações e formação do conhecimento em conjunto, para um enfoque precaucional, fundamental para a tomada de decisões num atual quadro de risco ambiental que ultrapassa as fronteiras geográficas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término da pesquisa pode-se afirmar que ao adjetivar a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, também, um dever geral de tutela aos bens naturais — cujo conteúdo é justamente garantir ao ser humano a prerrogativa de vida, somente possível com o meio ambiente equilibrado.

Tal prerrogativa vai além das gerações futuras, estando o art. 225 da Constituição Federal, em consonância com o princípio da dignidade, constituindo postulado que leva a compreensão do alcance dos objetivos de proteção ambiental, antes associados a uma

⁷⁴LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 316.

dimensão antropocêntrica, mas que agora passa a ser também dever da humanidade para com as gerações futuras e para com a própria natureza, no chamado antropocentrismo alargado.

Reuniram-se, desta forma, fundamentos que tornam viável a justificação de que é possível edificar um discurso jurídico que seja ao mesmo tempo ecológico, através de uma visão de integridade, recepcionando-se o conteúdo ético da alteridade como fundamento para a realização jurídica do primado da dignidade humana em sua dimensão intergeracional.

A extensão do conteúdo da proteção da vida (não apenas a humana), como fundamento de constituição de novos direitos, torna-se possível a partir do momento em que reconhecemos que a vida humana que se protege no texto constitucional não é a vida atual, mas concomitantemente a potencial, atual e futura. A própria vida que se protege, não pode ser somente a humana, que estaria inserida no conjunto global dos interesses e direitos das futuras gerações de todos os seres vivos.

Assim, foi confirmado ao longo da pesquisa que o primado da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da responsabilidade de longa duração e os valores éticos de alteridade, geram dever público e privado de proteção intergeracional do meio ambiente.

Na medida em que o princípio da dignidade da pessoa humana é posto como núcleo fundamental dos direitos humanos, princípio-vetor das normas constitucionais e infraconstitucionais e, sobretudo, fundamento da República Federativa do Brasil, surge a lícita conclusão de que os bens ambientais também são por ele tutelados, essencialmente, a tutelar o próprio direito à vida digna.

Na perspectiva examinada e sob a abordagem exposta, tem-se que da adoção de um direito ao mínimo ecológico de existência, a própria condição e a posição dos deveres estatais de proteção ambiental enumerados no texto brasileiro geram um outro dever estatal, esse de reduzir os riscos ao meio ambiente passiveis de conhecimento ou mesmo aqueles ainda sem plena comprovação científica, em um regime que propõe uma abordagem preventiva e precaucional. Em tal abordagem destacam-se o papel da proibição do retrocesso em matéria ambiental e também a aplicação do princípio da precaução.

Nesse contexto, ficou também demonstrado que no âmbito do Estado Democrático Ambiental os deveres da humanidade para com as futuras gerações exigem atuação dos Estados e dos particulares, seja pela cooperação coletiva para garantia do meio ambiente equilibrado, ou, pela garantia de participação de todos nos processos de tomada de decisão que envolvam o bem ambiental.

Da análise do texto constitucional pátrio e sendo o Brasil participante da maioria dos tratados internacionais em matéria ambiental, acredita-se ser perfeitamente possível o

enquadramento da República Federativa do Brasil nesta proposta de constituição de um Estado Democrático do Ambiente, através da demonstração da especial importância que reveste a parte final do *caput* de seu art. 225, que impõe à defesa dos direitos e interesses das futuras gerações e permite a abertura permanente de um espaço de comunicação dialógica entre os textos normativos e os fundamentos éticos da ecologia, estruturados a partir do cuidado e da responsabilidade de longa duração.

Enfim, se primado da dignidade humana garante a própria existência do homem, isso, por si só, constitui a causa que justifica e fundamenta o dever de cooperação coletiva, dever que é, necessariamente, um dever de colaboração com a humanidade. Logo, a partir da afirmação de um Estado Democrático ambiental, se impõe a proteção da dignidade humana em seu aspecto intergeracional, pois, os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política, a saber, os animais não humanos e principalmente, as futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2008,

ALVES, Cléber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMADO GOMES, Carla. Subsídios para um quadro pricipiológico dos processos de avaliação e gestão do risco ambiental. In: AMADO GOMES, Carla. *Direito Ambiental: O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente*. Juruá, 2010.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, n. 901, São Paulo, nov./2010.

_____. Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*: O principio da dignidade da pessoa humana. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo: hacia uma nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro *et. al.* Madri: Paidós, 1998.

CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo/SP, v. 48, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

______. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

______. *Direito Constitucional*.6. ed., rev., Coimbra: Almedina, 1995.

______. MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2005.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International environmental law and policy*, New York: Fundation Press, 2007.

KANT, Emanuel, Fundamentação a Metafísica dos Costumes, Trad. Paulo Quintela. In.: Os pensadores: Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da preocupação. In:

VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. Princípio da Precaução (Coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, n. 22, São Paulo, abr./jun. 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, Rizatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSSIT, Liliana Allodi. Educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente, São Paulo: IOB Thomson, 2006. SARLET, Ingo Wolfgang. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 . Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. . As dimensões da dignidade da pessoa humana: contruindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. . FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. . A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. SILVA, José Afonso da, Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. In.: Revista de Direito Ambiental, n. 27, São Paulo, jul./set. 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergência, Obrigações e Responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TRINDADE, A.A. Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.